# LEI MUNICIPAL Nº 445 DE 15 DE MAIO DE 2018.

Dispõe sobre a remoção de veículos abandonados em vias públicas do município de Manacapuru e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte

## LEI MUNICIPAL:

**Art. 1º** Esta Lei, normatiza o estacionamento nas vias públicas do Município de Manacapuru, de veículos com qualquer tipo de propulsão, em condições de visível estado de abandono.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, será considerado visível estado de abandono o veículo estacionado:

I. em via pública há mais de 15 (quinze) dias consecutivos;

II. em via pública, com sinais exteriores de abandono, depredação e/ou impossibilidade de deslocamento sem auxílio, há mais de 15 (quinze) dias consecutivos;

III. com sinais de visível mau estado de conservação, carroceria com evidentes sinais de colisão ou ferrugem, falta de uma ou mais rodas ou pneus, ou com vidros quebrados, ou com portas abertas ou destravadas, ou com falta de placa, ou com sinais de incêndio, ou com sinais de depredação ou destruição.

**Art. 2º** A situação de abandono será mediante denúncia formulada por qualquer cidadão ou, poderá ser verificada pela Fiscalização do Município.

**Art. 3º** Os proprietários dos veículos estacionados em vias públicas, identificados como em visível estado de abandono, na forma do §único do art. 1º, serão notificados para, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da entrega da notificação, promover a retirada do veículo do local, sob pena de remoção ao local determinado pelo Município.

§1º Não sendo possível a identificação do proprietário, haverá notificação por edital, publicada na imprensa local, uma só vez.

§2º Em caso de alienação fiduciária, o alienante é notificado.

**Art. 4º** O serviço de remoção de veículos ou carcaças de veículos abandonados em via pública do Município será implementado e executado pela Administração Municipal.

**Art. 5º** Será considerado infrator o proprietário/possuidor que deixar, permitir, mandar ou abandonar, em via pública, veículos ou carcaças de veículos.

**Art. 6º** O responsável pela infração será penalizado com multa e, em caso de reincidência, sofrerá penalidade em dobro.

Parágrafo único. O valor da multa será o equivalente ao previsto para as infrações gravíssimas dispostas no Lei Federal nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), recolhido aos cofres municipais.

**Art. 7º** A aplicação da penalidade de multa não exonera o infrator do cumprimento da obrigação que a originou, nem de sofrer outras penalidades.

**Art. 8º** Para fazer a retirada do veículo e/ou carcaça removido será necessário:

I - apresentação da documentação do veículo regularizada, com todos os débitos legais quitados;

II. quitação dos débitos referentes ao guincho e a estadia do material apreendido no pátio credenciado.

Parágrafo único. Para o veículo que não for resgatado do local credenciado no prazo de 60 (sessenta) dias, poderá ser iniciado processo de venda através de leilão público, para pagamento do guincho e demais despesas pertinentes, ou ainda poderá ser doado à entidade social devidamente constituída, mediante os trâmites legais necessários.

**Art. 9º** Para cumprimento desta Lei o Chefe do Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênio entre o DETRAN e o Instituto Municipal de Engenharia, Fiscalização, Segurança e Educação do Trânsito e Transportes de Manacapuru (IMTRANS) ou providenciar guincho e pátio para o depósito dos veículos recolhidos.

**Art. 10**. Esta Lei poderá ser regulamentada por Decreto no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta norma.

**Art. 11** A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, 15 de maio de 2018.

BETANAEL DA SILVA D´ÂNGELO
Prefeito Municipal de Manacapuru